

PROCESSO	- A. I. N° 087461.0005/19-1
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ITF CHEMICAL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF n° 0173-04/21
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/03/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0031-11/22-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. REMESSAS DE MERCADORIAS PARA ARMAZÉM GERAL. Não há qualquer segurança para lançamento, que ateste a omissão de saída, já que a discussão judicial em princípio, se ajusta ao fato de que a mercadoria não foi vendida, pois a empresa não teria como vender um produto nestas condições. Deveria os autuantes terem se cercado de maior certeza, efetuando o roteiro de levantamento quantitativo de estoques tanto fechado como em aberto de forma a trazer certeza ao lançamento. Auto de Infração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de julgamento pela Procedência Parcial em julgamento de primeira instância, de lançamento de ICMS realizado em 27/12/2018, no valor de R\$557.825,03, acrescido de multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “*Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”.

Consta ainda a seguinte informação: “*Deixou de recolher o ICMS nas remessas de mercadorias para armazém geral, lançadas com não incidência do imposto, não comprovando no entanto seu retorno real ou simbólico, fato que caracteriza saída definitiva não contemplada com a incidência prevista no art. 3º inciso VI, alíneas “a” e “c” da Lei nº 7.014/96, combinado com arts. 278 e 279, e seus parágrafos, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012*”.

O autuado ingressou com defesa, fls. 13 a 44, apresentando provas documentais na tentativa de elidir o lançamento, e um dos autuantes apresenta a Informação Fiscal de fls. 187 a 192, concluindo que a documentação acostada na impugnação não dá nenhum indicador de vinculação conclusiva de que a mercadoria do autuado que afirma encontrar-se na empresa, é a mesma que documentalmente fora remetida para o armazém geral e que supostamente se originara da importação rejeitada a que se refere. Mantém o lançamento.

Em respeito ao princípio da verdade material e da ampla defesa que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que devem ser observados, esta 4ª JJF, na sessão suplementar realizada em 18/06/20, decidiu converter o presente processo à ASTEC / CONSEF – Assessoria Técnica do CONSEF, para que o diligente designado intimasse a empresa a apresentar cópia da notificação extrajudicial emitida contra o fornecedor estrangeiro High Hope, localizado na China, assim como comprovação de que as mercadorias indicadas na NF N° 4890 encontram-se estocadas em seu estabelecimento.

Em atendimento a diligência foi elaborado o Parecer de nº 005/21, fls. 261 a 263 onde o auditor José Adelson Mattos Ramos informou que para atender o quanto solicitado a empresa em atendimento à sua intimação apresentou os seguintes documentos:

1. Cópias de Processo Judicial nº 8000988-83.2019.8.05.0039, ajuizado na 1ª Vara de Feitos de Relação do Consumo Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, distribuído em 17/05/2019, onde requer judicialmente que seja deferida de forma liminar a produção de

prova pericial nos 3.054,6 kg de Cloridato de sevelâmer puro e 7.335 Kg de sevelâmer cru importados.

2. Cópias de e-mails trocados com a Sra. Maria Monique de Almeida Souza, Executiva de Vendas da empresa Columbia do Nordeste, onde é solicitado “*verificar se nos seus controles internos o conteúdo do DANFE nº 00489 foi em algum momento recepcionado pela Columbia, atual TPC Logística S.A.*”.

Em resposta através de e-mail, datado de 05 de março de 2021, a executiva da COLÚMBIA NORDESTE responde que: “*Analisamos as declarações enviadas, período 2015 a 2021 e não consta registro de entrada da NF-e 4890- ITF CHEMICAL*”;

3. *Fotografias das mercadorias estocadas no estabelecimento da autuada – Doc. 03, fls. 258 a 260-V.*

Diz que feitas as devidas análises chegou as seguintes conclusões:

Primeiro: Em relação ao Processo judicial nº 8000988-83.2019.8.05.0039, que a empresa comprovou a existência de contenda judicial referente à recusa do remetente das mercadorias em receber em devolução as mercadorias arroladas na Nota Fiscal nº 004890, objeto da exação.

Segundo: Através de cópias de correspondências, e-mail entre o representante da autuada e executiva da Colômbia do Nordeste S.A., ficou demonstrado que as mercadorias arroladas na Nota Fiscal nº 004890, a ela destinadas não foram remetidas, portanto, não as recebeu;

Terceiro: Fotografias atuais atestam a existência dos produtos, aparentemente, ainda sem uso.

O autuado se manifesta às fls. 269 a 271 e após fazer um resumo do contido no referido Parecer entende que restou demonstrada a “*caracterização categórica e incontestável de que a mercadoria não saiu, nem para armazém geral nem para outro destino*”, justamente pela demanda contratual com o fornecedor estrangeiro daquela.

Reafirma que referido descumprimento de obrigação acessória não possui o condão de descharacterizar a real operação e requer a desconstituição do lançamento, ou, quando muito, a aplicação de penalidade equivalente ao descumprimento da obrigação acessória em questão.

O mesmo autuante que prestou a Informação Fiscal discorda das conclusões da ASTEC de que o contribuinte comprovou a existência de contenda judicial referente à recusa do remetente das mercadorias em receber em devolução as mercadorias arroladas na Nota Fiscal nº 004890, objeto da exação, considerando que:

- a) não está estabelecida de forma conclusiva a vinculação das mercadorias avariadas, objeto do pleito judicial, cuja petição inicial se deu somente em 17/05/2019, inclusive com divergência quanto as quantidades;
- b) o lapso do tempo entre o fato e o procedimento judicial;
- c) a falta de registro das mercadorias no inventário da empresa.

Diz que, por se tratar de matéria prima, frequentemente importada pelo autuado, a requisição de perícia judicial a respeito de mercadorias idênticas não é suficiente para afirmar que se trata das mesmas mercadorias constantes da nota fiscal que deu origem ao Auto de Infração, por inexistência definitiva de comprovação de que se trata do mesmo lote de mercadorias que foram, equivocadamente, discriminadas na nota fiscal de remessa para armazenagem.

Reitera os termos da Informação Fiscal de fls. 189 a 191 e mantém integralmente a autuação.

O processo foi pautado para julgamento, conforme voto abaixo transcrito.

VOTO

A acusação objeto do presente lançamento está assim descrita: “*Deixou de recolher ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios*”.

Foi acrescentado que: “*Deixou de recolher o ICMS nas remessas de mercadorias para armazém geral, lançadas com não incidência do imposto, não comprovando, no entanto, seu retorno real ou simbólico, fato que caracteriza saída definitiva não contemplada com a incidência prevista no art. 3º inciso VI, alíneas “a” e “c” da Lei nº 7.014/96, combinado com arts. 278 e 279, e seus parágrafos, do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. nº 13.780/2012*”.

O autuado arguiu a nulidade da infração por existência de vício material, tendo em vista, que, no seu entender,

houve erro na capituloção da suposta infração, cerceando o seu direito de defesa

Tal argumento não pode ser acatado, pois de acordo com os documentos acostados aos autos, constato que a infração é decorrente de remessa de mercadorias para armazém geral, sem comprovação do seu retorno real ou simbólico, caracterizando saída definitiva, não contemplada com a não-incidência do imposto, das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 004.890, emitida em 31/07/2015, portanto, inexiste o alegado vício material.

Ademais, a acusação está posta de maneira clara, sendo possível identificar os fatos que ensejaram a autuação; o sujeito passivo; a base de cálculo; a alíquota aplicada; o montante do débito. O enquadramento legal da infração e respectiva penalidade foram feitos em conformidade com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Tanto é assim, que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso, é que abordou todos os aspectos da infração, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiria a mesma, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Quanto ao argumento de que a ocorrência teria sido desatendimento de obrigação formal de emissão de documento fiscal, uma vez que não teria havido circulação de mercadoria, pois a mesma permanece armazenada em seu estabelecimento, observo que se trata de questão de mérito, e passo a me pronunciar a respeito.

No mérito, como dito anteriormente, o presente lançamento diz respeito a falta de recolhimento do imposto, no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

De acordo com demonstrativo de fl. 05, trata-se de remessa para armazém geral sem comprovação do retorno real ou simbólica das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 004.890, emitida em 31/07/2015.

Da análise do citado documento, cópia à fl. 05, verifico que tem como destinatária a empresa COLUMBIA DO NORDESTE S/A., estabelecida no município de Simões Filho, e diz respeito a 8.542,20 kg de CLORIDATO DE SEVELAMER CRU ESPECIFICAÇÃO QCM-202 V.001, NCM/SH 3911.90.29 e 2.646,20 Kg de SEVELAMER HCL, NCM/SH 3911.90.29.

Observo que não houve destaque do imposto, e no campo “Informações Complementares” consta a seguinte informação: “NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE ICMS CONF. ART. 6 VI-A DO RICMS/BA CONF. DECRETO 13.780/12 ART. 464 REMESSA PARA ARMAZEM GERAL”.

O defendente alega que promoveu importação do produto Cloridrato de Sevelamer, do fornecedor estrangeiro High Hope, localizado na China, através dos pedidos que indicou, e suas respectivas Declarações de Importação. Entretanto, ao receber o material identificou que alguns lotes possuíam embalagens avariadas, fato que impediria a utilização do produto, tendo sido lavrado Relatório de Não Conformidade, com indicação de todo lote ao fornecedor estrangeiro.

Assevera que, considerando o volume de material recebido - 8.542,20 kg, se fazia necessária a armazenagem do mesmo em depósito fechado, razão pela qual, foi emitida a Nota Fiscal 4890. Porém, neste ínterim, identificou espaço físico em seu estabelecimento para armazenagem da mercadoria, não tendo sido promovida a remessa para depósito fechado. Entretanto, por equívoco não foi emitida a Nota Fiscal de retorno, no caso simbólico, das ditas mercadorias.

Informa que após análise de qualidade, foi verificado que o produto estava fora de especificação, e impossibilitava a sua utilização no processo produtivo, razão pela qual, requereu ao fornecedor estrangeiro a devolução das mesmas, com substituição por novos lotes com as especificações corretas. Ocorreu que o fornecedor se negou a receber a devolução, razão pela qual, encontra-se em longa contenda contratual com aquele, conforme demonstram as tratativas e e-mail, bem como notificação extrajudicial emitida contra o mesmo.

Reconhece ter incorrido em descumprimento de obrigação acessória, quando não emitiu a nota fiscal do retorno simbólico da mercadoria, porém, não há que se falar em infração hábil à descharacterização da hipótese de não incidência do imposto.

Os autuantes não acatam os argumentos defensivos, asseverando não haver nenhum indicador ou vinculação conclusiva de que as mercadorias, motivo da autuação, são as mesmas originárias da importação rejeitada.

Dianete desta situação, esta 4ª JJF converteu o processo em diligência à ASTEC/CONSEF – Assessoria Técnica do CONSEF, para que o diligente designado adotasse as seguintes providências:

a) Intimasse a empresa a apresentar os documentos necessários a fim de comprovar que a operação do presente lançamento, referente à Nota Fiscal nº 5116, de fato, está enquadrada no inciso XLI, alínea “a”, do art. 265 do RICMS/Ba.

b) Caso o defendente atendesse à solicitação acima, examinasse os elementos apresentados e anexasse aos autos cópias dos referidos documentos, informando se de fato as operações informadas na mencionada nota fiscal, se referiam à devolução de mercadorias anteriormente exportadas.

Através do Parecer ASTEC nº 05/2021, o diligente informou que em atendimento a intimação dirigida ao autuado foram apresentados os seguintes documentos:

4. Cópias de Processo judicial nº 8000988-83.2019.8.05.0039, ajuizado na 1ª Vara de Feitos de Relação do

Consumo Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, distribuído em 17/05/2019, onde requer judicialmente que seja deferida de forma liminar a produção de prova pericial nos 3.054,6 kg de Cloridato de sevelâmer puro e 7.335 Kg de sevelâmer cru importados.

5. *Cópias de e-mails trocados com a Sra. Maria Monique de Almeida Souza, Executiva de Vendas da empresa Columbia do Nordeste, onde é solicitado “verificar se nos seus controles internos o conteúdo do DANFE nº 00489 foi em algum momento recepcionado pela Columbia, atual TPC Logística S.A”.*

Em resposta através de e-mail, datado de 05 de março de 2021, a executiva da COLÚMBIA NORDESTE responde que: “Analisamos as declarações enviadas, período 2015 a 2021 e não consta registro de entrada da NF-e 4890- ITF CHEMICAL”;

6. *Fotografias das mercadorias estocadas no estabelecimento da autuada – Doc. 03, fls. 258 a 260-V*

Em seguida diz que após as devidas análises da documentação acima indicadas concluiu que:

- a) *O documento indicado no item 1 comprova a existência de contenda judicial referente à recusa da remetente das mercadorias, em receber em devolução as mercadorias arroladas na Nota Fiscal nº 004.890, objeto da exação;*
- b) *Segundo declarações da COLÚMBIA NORDESTE, as mercadorias arroladas na Nota Fiscal nº 004.890 não foram a ela remetidas, portanto, não as recebeu.*
- c) *As fotografias atuais anexadas às fls. 258 a 260V, atestam a existência de produtos aparentemente ainda sem uso.*

Um dos autuantes se manifesta acerca do referido Parecer da ASTEC, discordando da afirmativa do diligente, de que o contribuinte comprovou “a existência de contenda judicial referente à recusa da remetente das mercadorias em receber em devolução as mercadorias arroladas na nota fiscal nº 004890, objeto da exação”, sob o argumento de que apenas foi comprovada a existência de pedido para que “seja deferida de forma liminar a produção antecipada de prova pericial” envolvendo as mercadorias cloridrato de sevelâmer puro e sevelâmer cru, porém, em quantidades discordantes das indicadas na Nota Fiscal 004890, que se reporta a 2.646,2 kg de SEVELAMER HCL e 8.542,2 kg de SEVELAMER CRU.

Em vista desta constatação, entende que não restou estabelecida de forma conclusiva a vinculação das mercadorias avariadas, objeto do pleito judicial (cuja petição inicial se deu somente em 17/05/2019), com as discriminadas na Nota Fiscal nº 4890 de 31/07/2015, inclusive pela divergência quanto às quantidades; o lapso de tempo entre o fato e o procedimento judicial; a falta de registro das mercadorias no inventário da empresa.

Pontua, que por se tratar de matéria prima, frequentemente importada pelo autuado, a requisição de perícia judicial a respeito de mercadorias idênticas não é suficiente para afirmar que se trata das mesmas mercadorias constantes da nota fiscal que deu origem ao auto de infração, por inexistência definitiva de comprovação de que se trata do mesmo lote de mercadorias que foram, equivocadamente, discriminadas na nota fiscal de remessa para armazenagem.

Após análise dos documentos acostados aos autos, as razões e contrarrazões das partes, além das informações e conclusões trazidas no Parecer ASTEC nº 05/2021, emitido pelo Auditor Fiscal José Adelson Mattos Ramos, entendo ter restado comprovado que:

- a) *as mercadorias indicadas na Nota Fiscal nº 4890 são oriundas de importação junto ao fornecedor High Hope, localizado na China, conforme comprovam os pedidos realizados junto à referida empresa, e as Declarações de Importações, com datas de registro em 28/01/2015; 25/02/2015; 08/05/2015, anexadas às fls. 63 a 64;*
- b) *que os produtos recebidos encontravam-se fora de especificação, em razão da existência de embalagens avariadas, conforme Relatório de não Conformidades, cópias às fls. 77 a 86, emitidos em 03/02/205, 05/03/2015 e 19/05/2015, datas compatíveis com a data de registro das Declarações de Importações;*
- c) *existência de Ação Judicial de produção antecipada de provas proposta pela autuada em 10 de maio de 2019, contra a importadora, com o intuito de realizar perícia farmoquímica dos produtos importados, no caso, 3.054,6 kg de cloridrato de sevelâmer puro e 7.336kg de cloridrato de sevelâmer, mercadorias idênticas às constantes na nota fiscal objeto do presente lançamento;*
- d) *a existência no estoque do estabelecimento autuado dos referidos produtos;*
- e) *Também restou comprovado, através de declaração prestada pelo depósito fechado, que o documento fiscal em questão não se encontra registrado em seus registros fiscais, aliado ao fato de que não foi anexado pela fiscalização qualquer documento comprovando a circulação das mercadorias, a exemplo de Conhecimento de Transporte.*

Também observo, que não consta no PAF qualquer levantamento fiscal atestando que as mercadorias existentes em estoque não teriam sido registradas no Inventário da empresa, como afirmou o autuante, o que no meu entender, somente poderia ser comprovada através de um levantamento quantitativo de estoque em aberto, o que não ocorreu no presente caso.

Diante destas constatações, entendo que a diligência requerida por esta JJF junto à ASTEC, comprovou a existência de contenda judicial referente à recusa da remetente das mercadorias em receber em devolução as

mercadorias arroladas na Nota Fiscal nº 004.890, objeto do presente lançamento, e que a as mesmas aparentemente se encontram estocadas no estabelecimento da autuada.

Considerando que não foi anexado aos autos provas ou mesmo indícios de que as mercadorias de fato saíram do estabelecimento autuado, pelo contrário, a empresa destinatária declarou não tê-las recebido, concluo que não ficou comprovada a realização de operações de saídas tributáveis de mercadorias sem o recolhimento do ICMS, como se fossem saídas para armazenagem, razão pela qual, a infração é insubstancial.

No entanto, ocorreu descumprimento de obrigação acessória por parte do sujeito passivo, ao não cancelar a referida operação, descumprindo a regra do art. 92 §§1º e 2º da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrita:

“Art. 92. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

§ 1º Após o prazo máximo referido no caput e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso, desde que emitida no prazo de sessenta dias da emissão da nota fiscal incorreta.

§ 2º A NF-e referida no § 1º deve conter, no campo “Chave de acesso da NF-e referenciada”, a chave de acesso da NF-e que foi cancelada por incorreção, bem como o motivo da incorreção no campo “Informações complementares”.

Neste sentido, entendo que não deverá ser exigido imposto do contribuinte, mas tão-somente a multa acessória de R\$460,00 – penalidade inespecífica disposta no art. 460, inciso XXII da Lei nº 7.014/96, com suporte no contido no art. 157 do RPAF/BA, a seguir transcrita:

“Art. 157. Verificada a insubstância de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.”

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em razão da conversão do imposto exigido em multa por descumprimento de obrigação acessória.

A Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

VOTO

Trata o Recurso de Ofício, de auto de infração julgado Parcialmente Procedente em Primeira Instância, onde se entendeu não haver descumprimento da obrigação principal no valor de R\$557.825,03, sendo o lançamento convertido em multa por falta de cumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00 nos termos do inciso XXII da Lei nº 7.014/96.

O autuante fez o lançamento com base na nota fiscal anexa à fl. 05, com remessa para armazém geral, de 8.542 kg de Cloridrato de Sevelamer, e 2.646,2 kg de Sevelamer HCL para armazém geral, com valor total de R\$557.825,03 de ICMS, conforme cálculo à fl. 04 do lançamento, dado não haver comprovação de retorno, e assim, ter havido suposta omissão de saída tributada.

De acordo com a diligência, há sim um processo judicial em que a empresa autuada discute judicialmente a quantidade de 3.054,6 kg de Cloridrato de Sevelamer (quantidade superior à do lançamento) e 7.335 kg de Sevelamer cru (inferior à do lançamento), razão pela qual os autuantes discordam que seja justificável o fato alegado pela empresa autuada, de que foi um erro formal não ter havido o cancelamento da nota fiscal com remessa para armazém geral, tendo ficado com as mercadorias, embora com rejeição.

O parecerista da ASTEC justificou que embora a empresa tenha disponibilizado visita *in loco* para verificar armazenamento no pátio da autuada, houve impossibilidade por conta das restrições impostas pelas medidas sanitárias decorrente da covid-19, mas que cópia do processo demonstra que há a quantidade acima exposta dos produtos rejeitados dentro do parque industrial da IFT.

Acrescentou ainda que o armazém geral COLUMBIA DO NORDESTE, declarou não ter havido recebimento da Nota Fiscal nº 4890 em que se baseou o lançamento fiscal. Acrescentou ainda em seu parecer à fl. 263 que a empresa trouxe fotografias das mercadorias sem uso conforme fls. 258/60.

O voto recorrido ponderou que não foi anexado aos autos qualquer levantamento fiscal atestando

que as mercadorias existentes em estoque não teriam sido registradas no inventário da empresa, como afirmou o autuante. Entendeu a relatora do voto recorrido, que isto poderia ser comprovado mediante levantamento de estoque em aberto, o que não ocorreu.

Entendo que embora haja divergências no quantitativo, para uma mercadoria, a maior, e para outra, a menor, isto não significa provas de inconsistências para se refutar as provas, isto porque a justificativa da empresa, é a de que, em princípio, devido ao volume do material, se pensou em armazenar fora do estabelecimento, mas *a posteriori* se constatou que havia espaço físico, não havendo a efetiva saída das mercadorias.

Analizando os documentos da defesa, fl. 49 e subsequentes, há comprovação de importação de 1.181,60 kg de sevelamer, 3.643 kg de sevelamer cru, 5000kg também de sevelamer cru, num total de 8.643 kg, embora a nota fiscal de remessa conste apenas 8.542,20, e a discussão judicial gire em torno de outros números, a quantidade de 3.054,6 kg de Cloridrato de Sevelamer (quantidade superior à do lançamento) e 7.335 kg de Sevelamer cru (inferior à do lançamento) é certo que a discussão judicial provavelmente tenha se estabelecido após todos os testes efetuados na qualidade do produto, e se restrinja a uma quantidade não aceita, que pode ser diferente do quantitativo que foi importado, e pode ter sido acrescida ou diminuída de outras mercadorias importadas em outras circunstâncias, anteriores ou posteriores a estas importações.

Assim, não há qualquer segurança pro lançamento, que ateste a omissão de saída, já que a discussão judicial em princípio, se ajusta ao fato de que a mercadoria não foi vendida, pois a empresa não teria como vender um produto nestas condições. Deveria os autuantes terem se cercado de maior certeza, efetuando o roteiro de levantamento quantitativo de estoques tanto fechado como em aberto de forma a trazer certeza ao lançamento.

Importa ressaltar ainda que a operação de remessa para armazéns gerais conforme a própria Lei 7.014/96, art. 3º , inciso V, no caso de operações internas não é tributada e em nenhuma circunstância ficou comprovado neste processo o tempo obrigatório de retorno das mercadorias, o que em tese, ainda que de fato saísse com destino a armazém geral, teria de ser estabelecido prazo de retorno sem o devido cumprimento, e não há sequer este prazo legal estabelecido, em nenhuma norma em que se assentou o lançamento.

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** O Auto de Infração nº **087461.0005/19-1**, lavrado contra **ITF CHEMICAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XXII da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de fevereiro de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

M ARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS